



**MPV 954
00303**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
954/2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



SF/20401.84642-01

EMENDA Nº , DE 2020.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 954/2020:

“Art. O sistema de guarda dos dados proveniente dos provedores dos serviços SMP e STFC contará com medidas transparentes e adequadas de segurança, envolvendo, entre outras, criptografia, restrição e controle do acesso, limitada a visualização dos dados para cada perfil ao mínimo necessário, vedada permissão de acesso integral aos dados por qualquer perfil, e proibida a exportação.

§1º. O sistema de guarda e gerenciamento dos dados utilizado pelo IBGE será objeto de auditoria por consultoria independente cujo relatório deverá ser disponibilizado publicamente.

§2º. Previamente ao carregamento de dados pessoais de brasileiros no sistema serão realizados testes de penetração, cujo resultado será disponibilizado pela Anatel e pelo IBGE.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória determina que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e do SMP - Serviço Móvel Pessoal disponibilizem ao IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Considerando que o Brasil não dispõe de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - por irresponsabilidade do poder Executivo, que não fez as indicações dos servidores, mesmo após mais de um ano da aprovação da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, não há órgão competente e independente acompanhando o processo de tratamento de dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, para observância do princípio da prevenção, é fundamental que um processo excepcional, instaurado por Medida Provisória, seja fiscalizado por auditoria especializada em tema emergente como a garantia dos direitos dos cidadãos ante o tratamento de dados.

Assim, apresentamos a presente emenda como forma de aperfeiçoar a proposição e evitar que uma abertura de modo genérico possa atentar o direito ao segredo das pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de trazer danos irreversíveis às pessoas e uma completa insegurança jurídica e instabilidade social.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE



SF/20401.84642-01